



Solução de Consulta nº 141 - SRRF09/Disit

Data 8 de junho de 2011

Processo *****

Interessado *****

CNPJ/CPF *****

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
RETENÇÃO. OBRIGATORIEDADE.**

A empresa contratada para a realização de serviços de despacho aduaneiro é responsável pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias de seus funcionários e sócios, em virtude do vínculo empregatício e societário, sendo irrelevante o fato de a contratante fornecer procuração diretamente aos funcionários da empresa.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 78, incisos I e II.

Relatório

A interessada, acima identificada, com atividade no ramo de comércio exterior, dirige-se a esta Superintendência para formular CONSULTA sobre a obrigatoriedade de retenção da contribuição previdenciária.

Informa que utiliza regularmente os serviços de despachantes aduaneiros, os quais a representam junto à Receita Federal, para a realização dos procedimentos de desembaraço aduaneiro das mercadorias por ela importadas do exterior.

Declara que promoveu a contratação da pessoa jurídica *****, a qual possui em seu quadro de funcionários diversas pessoas físicas que a representam perante as autoridades e, para possibilitar a representação legal da consulente junto à RFB, confere à ***, a seus empregados e sócios administradores, instrumento de procuração.

Entende que a contratação dos serviços de despacho aduaneiro ocorre exclusivamente com a pessoa jurídica *****, não existindo vínculo contratual direto entre a consulente e os funcionários e sócios administradores da prestadora.

Tais funcionários e sócios administradores da empresa ***** enquadram-se como contribuintes obrigatórios da previdência social, sendo o recolhimento de suas respectivas contribuições obrigação da própria pessoa jurídica com a qual existe o vínculo empregatício/societário.

Considera que a relação jurídica relatada não se enquadra dentre aquelas elencadas na Instrução Normativa nº 87/2003, entendendo que não está obrigada a promover a retenção da contribuição devida pelo “contribuinte individual”, nos termos do art. 13 da referida IN, até porque os funcionários contratados pela ***** e seus sócios administradores não se enquadram no conceito legal de contribuintes individuais, por possuírem vínculo trabalhista ou societário com a pessoa jurídica contratada pela consulente.

Afirma que admitir-se o contrário seria o mesmo que permitir verdadeiro “bis in idem” na medida em que o empregado estaria sujeito à retenção da contribuição previdenciária por esta condição, enquanto funcionário da ***** , e também como contribuinte individual, coisa que de fato não é.

Desta forma, promovendo a consulente a contratação de pessoa jurídica para a realização de serviços de despacho aduaneiro, a qual, por sua vez, realiza tais serviços por meio de funcionários, devidamente contratados de acordo com as normas da CLT e/ou através de seus sócios administradores, sendo ambos contribuintes obrigatórios da previdência social (funcionários e sócios administradores), questiona se está obrigada a promover a retenção da contribuição previdenciária, como se promovesse a contratação direta de contribuintes individuais, exclusivamente pelo fato de outorgar a tais pessoas físicas instrumento de procuração para sua representação legal junto à RFB.

Fundamentos

Inicialmente, ressalte-se que a Instrução Normativa INSS/DC nº 87, de 27 de março de 2003, citada pela consulente, encontra-se revogada. Atualmente, está em vigor a IN RFB nº 971, de 2009, cuja Seção VII trata da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais previdenciárias.

No presente caso, a consulente declara que contratou os serviços da pessoa jurídica *****. A empresa ***** , por sua vez, utiliza seus sócios e funcionários na prestação dos serviços contratados.

O art. 78, I e II, da IN RFB nº 971/2009, define que a empresa é responsável pelo recolhimento e arrecadação das contribuições sociais previdenciárias sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestem serviços.

Verifica-se que, para possibilitar a execução do serviço, é necessário que a consulente forneça procuração tanto à pessoa jurídica ***** , como aos despachantes. O fato de ser fornecida procuração aos funcionários não altera a situação de que o serviço é prestado pela pessoa jurídica, que é a contratada pela consulente, pois não há contratação direta dos despachantes.

Assim, os despachantes e demais auxiliares são subordinados à empresa ***** e dela recebem remuneração. O vínculo empregatício ocorre entre os funcionários e a ***** , a qual, como empresa, tem a obrigação de recolher a contribuição dos funcionários, como

segurados empregados, por prestarem serviços em caráter não-eventual, com subordinação e mediante remuneração.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de serviços contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, sujeitos à retenção conforme os arts. 117 e 118 da IN RFB nº 971/2009. Na cessão de mão-de-obra, por exemplo, os trabalhadores são colocados à disposição da empresa contratante, seja em suas dependências ou nas dependências de terceiros por ela indicados. Observe-se que, no caso da consulente, os prestadores dos serviços permanecem na empresa contratada, e podem atender a contratante para realizar algum serviço, assim como podem estar realizando serviços para outros clientes nos momentos em que não estão em atendimento à contratante. Ademais, para haver retenção no caso de cessão de mão-de-obra ou empreitada, os serviços devem constar da relação de atividades contida nos citados arts. 117 e 118, sendo que a atividade de despacho aduaneiro não consta da relação de serviços sujeitos à retenção.

Conclusão

À vista do exposto, responde-se à consulente que a empresa contratada para a realização de serviços de despacho aduaneiro é responsável pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias de seus funcionários e sócios, mesmo que a contratante forneça procuração diretamente aos funcionários da empresa.

Propõe-se o encaminhamento deste processo ao ****, para dar ciência à consulente e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

RAQUEL PEREIRA CASTANHEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e o encaminhamento proposto.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão de Tributação
SRRF 9ª RF - Matr. 1936
Competência delegada pela Portaria SRRF nº 59, de 3/3/1997
(DOU de 11/3/1997)